



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13878.000044/2003-13
Recurso nº : 137.882
Matéria : IRPF - EX. 2002
Recorrente : RUY RAMOS TERRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.693

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXTINÇÃO DO CRÉDITO – PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece do recurso, por ausência de objeto, em virtude de extinção do crédito tributário mediante pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY RAMOS TERRA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000044/2003-13
Acórdão nº : 102-46.693

Recurso nº : 137.882
Recorrente : RUY RAMOS TERRA

RELATÓRIO

O contribuinte, em 23/09/2002, apresentou intempestiva a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 03 e 09), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 2.044,00. Consta às fls. 06 que o contribuinte era sócio da microempresa "Ruy Ramos Terra - ME".

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 13/02/2003, expediu a notificação de fls. 03 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fls. 01/02), alegando que havia entregue a Declaração Anual de Isento do exercício de 2001, que não foi aceita em virtude dele figurar como representante de empresa, fato que o obrigava a apresentar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme comunicado da SRF de 18/03/2002 (fl. 04). Em face do exposto, o sujeito passivo entende que a DIRPF apresentada em 23/09/2003 seria mera regularização, que não implica em atraso na entrega da declaração.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 4.096, de 18/08/2003 (fls. 13/15) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Intimado em 08/09/2003 (fl. 18) da decisão da DRJ o contribuinte apresenta em 30/09/2003 recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 21/23), em cuja primeira página, na parte superior, consta manuscrito a seguinte observação da DERAT/SP efetuada em 30/09/2003: *"Recebido nesta delegacia pela idade do contribuinte, que afirma ter sido orientado a vir a São Paulo, sendo outra a sua jurisdição"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000044/2003-13
Acórdão nº : 102-46.693

O teor do recurso é confuso, pois faz menção a fatos que teriam ocorrido em 20/02/2003, quando a decisão da DRJ é de 18/08/2003, além de afirmar que teria entregue a Declaração Anual de Isento do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no ano de 1999, equívoco esse possivelmente provocado pelas cópias dos expedientes da SRF comunicando que a Declaração de Isento do ano de 1999 foi processada com sucesso e de que a do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, não foi aceita em virtude do recorrente ser sócio de microempresa (fl. 04 e 25).

Menciona o fato de ter apresentado Declarações de Isento, possivelmente para reprimir a alegação da impugnação de que a DIRPF entregue em atraso seria apenas regularização da Declaração de Isento não aceita pela SRF por ser o recorrente sócio de microempresa. Ao final pleiteia a devolução do valor R\$ 180,74 recolhido com o DARF de fls. 24, sendo R\$ 165,74 relativo ao valor da multa e R\$ 15,00 de juros.

Às fls. 27 a Agente da Receita Federal em Tietê/SP, em 22/10/2003, consigna que de acordo com o extrato de fls. 19 o crédito tributário de que trata o presente processo está liquidado, encaminhando os autos ao DRF/Sorocaba/SP para ciência da petição que o contribuinte protocolizou na DRF/São Paulo/SP (fls. 21 a 26).

A DRF/Sorocaba/SP, em 31/10/2003, determinou o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, registrando antes o entendimento de que a intenção do contribuinte ao apresentar os documentos de fls. 21/24 seria o de recorrer ao Conselho de Contribuintes e de que, pelo relatado, *“conclui-se que o contribuinte ao recolher os valores no DARF de folhas 24 estava assim fazendo, como depósito, em cumprimento a exigência constante no item 4 da intimação de folhas 16.”*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000044/2003-13

Acórdão nº : 102-46.693

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter participado de quadro societário de pessoa jurídica, no caso, a Ruy Ramos Terra – ME, CNPJ nº 59.549.915/0001-01 (fl. 06).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 23/09/2002 (fl. 09). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito, tendo em vista que a DIRPF entregue intempestivamente não constitui regularização da Declaração Anual de Isento não aceita pela SRF, porque, inexistindo declaração recepcionada pela SRF, não há declaração a ser retificada:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000044/2003-13

Acórdão nº : 102-46.693

É pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO PROCEDENTE - No exercício de 1995, ano-base de 1994, o contribuinte, sendo titular de firma individual, estava obrigado a apresentar a declaração anual de ajuste, ainda que os rendimentos tributáveis auferidos estivessem abaixo do limite de isenção constante da respectiva tabela progressiva anual." (Acórdão 102-46178).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1997 - Está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1997, a pessoa física que no ano-calendário de 1996, participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio." (Acórdão 104-17856).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular." (Acórdão 104-19557).

"IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal." (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95." (Acórdão 102-44805).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934)." (Acórdão 102-42723 e 102-42934).

Assim sendo, a multa pelo atraso na entrega da DIRPF é devida. Contudo, como corretamente registra a Agente da Receita Federal em Tietê/SP (fl. 27), o crédito tributário de que trata o presente processo está liquidado, conforme comprova o extrato do SINCOR às fls. 19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000044/2003-13
Acórdão nº : 102-46.693

Corrobora a extinção do crédito tributário a cópia do DARF juntada aos autos pelo recorrente às fls. 24, onde consta que pagou R\$ 165,74 a título de multa e R\$ 15,00 de juros, num total de R\$ 180,74. Além disso, o código da receita utilizado no DARF é o de nº 5320, que se refere à multa por atraso entrega na entrega da DIRPF.

Não procede, portanto, o entendimento da DRF/Sorocaba/SP (fl. 28) que esse pagamento teria sido efetuado como se fosse depósito recursal, em cumprimento à exigência constante do item 4 da intimação de folhas 16, tendo em vista que o valor desse depósito, se exigível, seria equivalente a 30% da exigência fiscal.

O contribuinte recolheu 100% da exigência acrescida dos juros. Além disso, o item 5 da referida intimação é claro ao informar que a exigência do depósito recursal, de acordo com a IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º, não se aplica na hipótese de o crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00, que é o caso do recorrente.

Assim sendo, de acordo com o inc. I, do art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN, o crédito tributário de que trata este processo está extinto pelo pagamento, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso, por inexistência de litígio a ser dirimido na instância recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ